



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10670.721369/2011-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-002.252 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** PAI PEDRO PREFEITURA MINUCIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/11/2008

PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "H", INCISO I, ART. 12 ART. 12 DA LEI 8.212/91. SUSPENSÃO.

Na forma da Resolução do Senado Federal nº 26, de 21.06.2005, o comando da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, encontra-se suspenso.

**PROVA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES A COMPENSAR.**

Faz jus às compensações de valores recolhidos na forma da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o contribuinte que fizer prova de que efetivara no conta corrente de seu CNPJ, os recolhimentos informados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP., até então determinados pela norma suspensa.

**LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ADMINISTRATIVAMENTE.**

Tratando-se de demanda não em juízo mas na esfera administrativa, descabe falar de personalidade jurídica para pedir reparação de direitos que uma vez reconhecidos serão providos administrativamente.

**COMPENSAÇÃO.RETIFICAÇÕES PRÉVIAS DAS GFIPS.**

A Portaria MPS 133, de 2/5/2006 (DOU de 3/5/2006), bem como, a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12/9/2006 (DOU de 18/9/2006), disciplinaram procedimentos a serem adotados acerca da compensação/devolução dos valores recolhidos com base na norma suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 21.06.2005. As instruções supra condicionaram as compensações determinando que se procedessem, previamente, as retificação das Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP e ainda, quando envolvesse valores descontados, seria necessariamente precedido de

declaração do exercente de mandato eletivo de que estaria ciente que esse período não seria computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Ivacir Julio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

## Relatório

A instância a quo produziu o Relatório abaixo que, li, compulsei com os autos e, com grifos de minha autoria, o reproduzi na íntegra:

*“Trata-se de crédito lançado contra o Município de Pai Pedro Prefeitura Municipal que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 11 a 35, refere-se às contribuições previdenciárias a cargo do sujeito passivo, referentes à glosa de compensação de contribuições incidentes sobre os subsídios de exercentes de mandato eletivo nas competências 12/2007 a 09/2008.*

*Conforme conclusão da fiscalização, as compensações são indevidas pelos seguintes motivos:*

*Não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida no processo judicial 2007.38.07.003396-0;*

***Não poderia o município efetuar compensações de crédito de contribuições da Câmara de Vereadores com débitos da Prefeitura Municipal;***

*As GFIPs da Prefeitura relativas às competências 08/2004 e 09/2004 e da Câmara Municipal, competências 11/1999 a 05/2000, 12/2001, 01/2003 a 10/2003 e 01/2004 a 09/2004 não foram retificadas até o início do procedimento fiscal para exclusão dos agentes políticos;*

*Em todas as GFIP apresentadas com informação de compensação de contribuição incidente sobre remuneração de agente político foi informado como período do crédito, 01/1999 a 09/2004. Referida informação é imprecisa. A não discriminação correta da origem do crédito impossibilita a comprovação da existência de crédito correspondente a todas as competências do período creditório. Na memória de cálculo apresentada pelo contribuinte também não é possível identificar com precisão quando foi utilizado crédito da Câmara ou da Prefeitura. A glosa efetuada neste procedimento fiscal abrange todas as compensações.*

*Mesmo após retificações procedidas em GFIP pelo Município na Câmara e na Prefeitura, em análise do conta-corrente do contribuinte constata-se que, em diversas competências compreendidas entre 06/2003 e 09/2004, inexistem sobras de recolhimentos apuradas pela diferença entre os valores declarados e os recolhidos, como demonstrado nos itens 86.7, 86.8, 86.9, 86.10, 86.11, fls. 29 e 30.*

***Na apuração dos pretensos créditos o contribuinte apenas considerou os valores constantes das folhas de pagamento de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores sem se atentar para o fato que o município não efetuou os respectivos recolhimentos. E é***

*justamente este fato, o efetivo recolhimento, que geraria o direito creditório.*

No Termo de Início do Procedimento Fiscal foi solicitada a apresentação das guias de recolhimento que originaram os créditos compensados. O contribuinte não apresentou todas as guias. Não foi apresentada a guia da prefeitura relativa à competência 06/2003. As guias da Câmara relativas às competências 03/1999 a 05/1999, 09/1999 a 12/1999 apresentadas pelo município não têm autenticação bancária porque não foram recolhidas.

Segundo a fiscalização, no relatório “Comparativo Valores Declarados em GFIP x Folha de Pagamento - Agentes Políticos”, fls. 348 a 356, ficou demonstrado que não houve declaração, antes das retificações, na maioria das competências. A coluna observação mostra que apenas em algumas competências houve declaração integral das contribuições relativas a agentes políticos, na época da ocorrência dos fatos geradores. Conforme planilhas constantes do Relatório Fiscal, os valores das contribuições correspondentes às compensações não foram recolhidos em sua totalidade. Salienta que no Relatório Fiscal constam apenas as informações de GFIP apresentadas na época da ocorrência dos fatos geradores sem levar em consideração as retificações apresentadas por ocasião das compensações objeto desta auditoria.

Ressalta o auditor fiscal que as GFIP de todas as competências foram apresentadas antes da vigência da MP 449/2008 (4/12/2008). Assim, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, na forma do art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei 5.172/1966, foi feita, para se verificar a multa mais benéfica ao contribuinte, a comparação entre as penalidades previstas no art. 32, inciso IV, § 5º, pelo descumprimento da obrigação acessória de não declarar as contribuições em GFIP, acrescida com a do art. 35, inciso I, multa de mora pelo não recolhimento das contribuições, e artigos 92 e 102, todos da Lei 8.212/1991, vigentes à época do descumprimento das obrigações de recolher e declarar as contribuições, com a multa estatuída no art. 35-A da mesma lei, acrescentado pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Da análise efetuada, constatou ser mais benéfica ao contribuinte, em todas as competências, a multa prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, sendo esta a aplicada nos autos.

Foi constituído o crédito previdenciário no valor de R\$291.289,40.

O contribuinte teve ciência da autuação em 9/9/2011, fls. 358, e apresentou impugnação em 7/10/2011, fls. 362 a 367, com as seguintes alegações:

Trânsito em julgado.

Em que pese a sentença dos autos 2007.38.07.003396-0 ainda não ter transitado em julgado, a compensação foi

operacionalizada administrativamente por força da Lei 8.212/91, uma vez que a Resolução do Senado Federal 26/2003 já havia suspenso a execução da alínea “h” do inciso I do artigo 12 dessa Lei. A Resolução do Senado produz efeitos sobre todos os fatos ocorridos, preteritamente, sob a égide da norma declarada inconstitucional.

*Limite de 30% para compensação.*

*A auditoria fiscal levou em conta para realizar os cálculos e concluir que o limite de 30% foi ultrapassado somente o valor da parte patronal e não o total do recolhimento das competências incluídos os valores da contribuição dos segurados.*

*Além disso, o § 3º do artigo 89 da Lei 8.212/91 foi revogado pelo inciso I do artigo 79 da Lei 11.491/09, que passou a admitir a compensação de até 100%, por ser óbvia a inconstitucionalidade do dispositivo que vigorava.*

O Município não fez compensação de valores relativos à contribuição dos agentes políticos. Conforme demonstrado na memória de cálculo, em anexo, os valores compensados relativos ao período de 01/99 a 09/04 referem-se somente às contribuições patronais, tendo acumulado um saldo a compensar até o mês de junho/2011 de R\$469.299,79.

*Compensação de valores da Câmara Municipal.*

*As compensações de valores inerentes aos agentes políticos da Câmara Municipal devem ser lançados em favor do Município, e por tal razão, não podem ser alvo de glosa pela auditoria fiscal.*

*As Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica.*

*As despesas fixadas e as receitas da Câmara Municipal têm como única fonte as transferências do executivo municipal.*

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que é do município a legitimidade ativa para pleitear devolução de contribuição previdenciária sobre folha de salário da câmara de vereadores.

*Trata-se de recuperação de valores integrantes ao patrimônio municipal.*

*A câmara de vereadores não faz previsão de receitas anuais em seu orçamento. É sustentada exclusivamente com recursos financeiros arrecadados pelo Executivo Municipal.*

*Retificação de GFIP.*

*Diz que os documentos anexados comprovam a retificação e reenvio das GFIPs das competências 08/2004 e 09/2004 da Prefeitura e 11/1999 a 05/2000, 12/2001, 01/2003 a 10/2003 e 01/2004 a 09/2004 da Câmara Municipal.”*

**DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.431, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil EM Belo Horizonte – MG - DRJ/BHE, em 14 de dezembro de 2011, exarou o Acórdão nº 02-36.708 mantendo o lançamento.

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Reiterando as razões colacionadas em sede impugnação, a Recorrente interpôs Recursos Voluntários.

Na peça recursal o Contribuinte basicamente reiterou as alegações que fizera em sede de impugnação . Desta feita, colacionou a Ementa do voto a quo e guerreou aquele resumo alegando a desnecessidade de se observar o trânsito em julgado mas sim a Resolução do Senado que com eficácia ex tunc albergaria seu pleito.

Combateu também o não provimento de compensar sem o observar o limite imposto de 30% a cada competência.

Na seqüência alegou que a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica para propor as compensações e que neste sentido a decisão judicial de primeiro grau proferida nos autos n. 2007.38.07003396-0 da Vara Cível da Justiça Federal de Montes Claros- MG autorizou o município a compensar os valores das contribuições relativas aos vereadores.

Alegou , também, que procedera as retificações e reenvio das GFIPs das competências 08/2004 a 09/2004 da Prefeitura e das competências 11/99 a 05/2000, 12/2001, 01/2003 a 10/2003, 01/2004 a 09/2004, da Câmara Municipal.

Isto colocado, pediu anulação do auto em comento

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

**DA TEMPESTIVIDADE**

O Recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Na forma da peça recursal o contribuinte referindo-se ao descrito na ementa refutou as razões ali descritas sobre o trânsito em julgado alegando valer a determinação da Resolução do Senado que com eficácia ex tunc albergaria seu pleito.

Combateu também o não provimento de compensar sem o observar o limite imposto de 30% a cada competência. E , na sequência alegou que a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica para propor as compensações e que neste sentido a decisão judicial de primeiro grau proferida nos autos n. 2007.38.07003396-0 da Vara Cível da Justiça Federal de Montes Claros-MG autorizou o município a compensar os valores das contribuições relativas aos vereadores.

Alegou , também, que procedera as retificações e reenvio das GFIPs das competências 08/2004 a 09/2004 da Prefeitura e das competências 11/99 a 05/2000, 12/2001, 01/2003 a 10/2003, 01/2004 a 09/2004, da Câmara Municipal.

Observando verificar a Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005, consta que o Ato senatorial , vigendo até o presente, **suspendeu**, a partir de sua edição, a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212/91, *verbis*:

**RESOLUÇÃO SENADO FEDERAL Nº 26 DE 21.06.2005**

D.O.U.: 22.06.2005

*“ Suspende a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*

*Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte*

**RESOLUÇÃO**

*O Senado Federal resolve:*

**Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em**

*decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná.*

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Senado Federal, em 21 de junho de 2005*

*Senador RENAN CALHEIROS” (grifos de minha autoria)*

No julgamento do RE 351.717-1, decidiu-se pela **inconstitucionalidade** da alínea “h” do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. IV. Em face disto, o Ministério da Previdência Social, fazendo valer efeito “ex tunc” editou a Portaria MPS 133, de 2/5/2006 (DOU de 3/5/2006), bem como, a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12/9/2006 (DOU de 18/9/2006), disciplinando procedimentos a serem adotados acerca da **compensação/devolução dos valores recolhidos** com base na norma declarada inconstitucional pelo STF. A Portaria supra, entretanto, **condicionou as compensações na forma abaixo:**

*“I - **será precedido de retificação** da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP;*

*II - **quando envolver valores descontados, será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste;**”*

#### **PORTARIA MPS Nº 133, DE 2 DE MAIO DE 2006 - DOU DE 03/05/2006**

*“ O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente o art. 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,*

*Considerando a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de Junho de 2005, que suspende a execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná, e*

*Considerando que a suspensão da execução determinada pela **Resolução nº 26 do Senado Federal produz efeitos ex tunc**, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, de acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:*

**Art. 1º** A Secretaria da Receita Previdenciária **não promoverá a constituição de créditos com fundamento na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,**

acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

*Art. 2º Deverão ser cancelados ou retificados, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria, independente da fase em que se encontram, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas.*

*Art. 3º São devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a alínea “j” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada em 21 de junho de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004.*

*Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:*

*I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP;*

*II - quando envolver valores descontados, será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste;*

*III - obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei” (grifos de minha autoria)*

**DO DIREITO DE COMPENSAR E DA OBRIGAÇÃO DE RETIFICAR PREVIAMENTE AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP**

A Recorrente estaria beneficiada pela sobredita Portaria fazendo jus às compensações caso ela mesma tivesse procedido aos recolhimentos e às retificações PRÉVIAS das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP.

Nos itens 54/56 do Relatório Fiscal a Autoridade autuante registrara que o município se louvara em eventuais créditos da Câmara Municipal e não de valores por ele recolhidos:

*“54. Em assim sendo, a câmara e a prefeitura municipais devem, isoladamente, elaborar e entregar as respectivas GFIP e, por conseguinte, proceder ao recolhimento das contribuições nas guias de arrecadação distintas.*

*Um recolhimento indevido ou a maior efetuado pela câmara municipal, em sua guia de recolhimento e com utilização de seu CNPJ, não pode vir a ser utilizado pela prefeitura para fins de compensação, pois são “empresas” distintas para efeitos previdenciários.*

**55. O crédito da câmara municipal não se confunde com o crédito da prefeitura.**

*56. A esse respeito, o seguinte dispositivo da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que trata da restituição e compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil:*

**Art. 56. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributo administrado pela RFB, com créditos de terceiros”( grifos de minha autoria)**

### **DOS FATOS NOVOS**

Relevante notar que o recurso se resume a contrapor aos registros da Ementa e não trouxe fato novo que eventualmente desconstituisse os argumentos e provas que motivaram a constituição do crédito bem como o lançamento em comento.

### **DA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO**

Às fls.89, consta colacionada cópia da ação de restituição de indébito interposta pela Recorrente que alega ser seu o direito às restituições.

Extraído parcialmente, transcrevi em síntese o conteúdo da sentença da ação em comento como abaixo se observa:

*“Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PAI PEDRO/MG**, inicialmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), posteriormente substituído pela UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o crédito integral relativo às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, entre janeiro de 1999 a setembro de 2004, parte patronal, dos exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice vereadores) e demais agentes políticos, considerados os secretários municipais. Requer que seja afastada a obrigatoriedade de retificação das GF'Ps.*

*Alega que a ré não reconhecia o crédito relativo às contribuições supramencionadas, porém, com a Resolução n. 26 do Senado Federal, após a declaração de inconstitucionalidade pelo **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do RE*

*n. 351.717-1/PR, da alínea "h", inciso I, do artigo 12, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo § 3º, artigo 13, da Lei n. 9.506/97, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n. 133, determinando a restituição e compensação dos valores indevidamente pagos.*

*Afirma que não concorda com a exigência relativa à retificação das GFIPs e com a limitação da **compensação ao percentual de 30%** das contribuições devidas em cada competência. Sustenta que os secretários municipais também se enquadram como agentes políticos.*

*(...)*

*Nesse ponto, já deixo registrado que a norma declarada inconstitucional se refere apenas ao detentor de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, hipótese que não alcança os secretários municipais, sendo improcedente o pedido nessa parte.*

*(...)*

***Sobre a compensação**, consoante nova orientação do STJ (Cf. EREsp 915.338/SP, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010), entendo que deverá ser mantido o limite à compensação no valor de trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, determinado pelo § 3º, do artigo 89, da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.129/95, vigente ao tempo, hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009*

***No tocante à retificação das GFIPs**, obrigação constante do art. art. 4º, I, da Portaria n. 133/2006, decorre do disposto no art. 32, incisa da Lei n. 8.212/91. Ora, se há obrigação de declarar dados relacionados aos fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária, havendo alteração, em razão da declaração de inconstitucionalidade da exação, não restam dúvidas de que é necessária a retificação da GFIP.*

### **III - DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, **julgo procedente, em parte, o pedido para declarar compensáveis as contribuições previdenciárias incidentes apenas sobre os***

*subsídios de detentores de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), **recolhidos** pelo MUNICÍPIO DE PAI PEDRO/MG, no período compreendido entre janeiro de 1999 e setembro de 2004, com contribuições para a seguridade social devidas, vencidas ou vincendas, observado o limite de trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência (art. 89, §3º, Lei n. 8.212/91), a serem corrigidos, exclusivamente, pela taxa Selic, conforme estabelecido no artigo 39, § 4º, 9.250/95, facultado ao contribuinte optar pe de restituição, após o trânsito em julgado....”(grifos de minha autoria)*

### DAS CONDIÇÕES PARA IMPLEMENTAR AS COMPENSAÇÕES

Na forma do sobredito “*decisium*” o exercício do direito **ficou condicionado aos valores RECOLHIDOS**, às **retificações da GFIPs** e que se observassem **o limite de 30%** a ser recolhido em cada competência, determinado pelo § 3º, do artigo 89, da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.129/95, vigente ao tempo, hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009.

### DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Pesquisa datada de 10/09/2013, revela que ainda não ocorreu o trânsito em julgado.

“ APELAÇÃO CÍVEL 2007.38.07.003396-0/MG

Processo na Origem: 33475720074013807

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

APELANTE : MUNICIPIO DE PAI PEDRO-MG

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS

APELANTE : UNIÃO (PFN)

PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER

APELADO : AMBAS AS PARTES

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. PRELIMINAR. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. O reconhecimento administrativo da inexistência da contribuição previdenciária prevista no art. 12/I, alínea h, da Lei [8.212/1991](#) não induz falta de interesse processual (AC 2009.34.00.011181-8-DF, r. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e AC 2006.38.12.008915-7-MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma do TRF/1ª Região).

2. É legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos secretários municipais (EDAC 2009.39.01.001258-2-PA, r. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF/1ª Região).

3. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 04/10/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente

em 04/10/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEE

S STRINGARI

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4. Proposta a ação depois de 09/06/2005, a prescrição é quinquenal (RE 566.621).  
5. Apelações das partes parcialmente providas. ”

|                     |        |                                                                                                                                                                             |
|---------------------|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 10/09/2013 08:20:00 | 160500 | FAZENDA NACIONAL<br>INTIMADA<br>PESSOALMENTE DO<br>ACÓRDÃO                                                                                                                  |
| 23/08/2013 08:00:00 | 210101 | ACÓRDÃO PUBLICADO DO DIA 23/08/2013 E<br>NO e-DJF1 DIVULGADO NO DIA<br>22/08/2013 PAGES. 749/857.                                                                           |
| 20/08/2013 18:00:00 | 220380 | ACORDÃO REMETIDO / (A DO DIA 23/08/2013 E<br>SER REMETIDO) PARA DIVULGADO NO DIA<br>PUBLICAÇÃO NO e-DJF1 22/08/2013. Nº de folhas do<br>processo: 573. Destino: ARM<br>16 D |

Às fls. 100 se registra que a sentença fora exarada em **18/10/2010**. Os fatos geradores são datados de 06/2007 a 09/2008. Assim as compensações foram efetuadas pela Recorrente ao desamparo da decisão em apreço que só viria autorizar tempos mais tarde. Em que pese as determinações da sentença dos autos 2007.38.07.003396-0 é de se destacar , ainda, que não ocorreu o transitado em julgado.

### **DO LIMITE DE 30 % E DAS CONDIÇÕES PARA IMPLEMENTAR AS COMPENSAÇÕES**

Na forma da sobredita sentença da ação de RESTITUIÇÃO DO, o exercício do direito de compensar ficou condicionado a efetiva ocorrência de valores **RECOLHIDOS**, às **retificações da GFIPs** e que se observassem o **limite de 30%** a ser recolhido em cada competência, determinado pelo § 3º, do artigo 89, da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.129/95, vigente ao tempo, hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009.

### **AS DECISÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF.**

Apenas 7 julgados estão disponíveis na pesquisa jurisprudencial deste E. Conselho. Aduz que não restam pacificadas e tampouco alinhadas às decisões Supremo Tribunal Federal .

Em algumas das decisões do gênero, excetua-se das contribuições apenas os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, **desde que vinculados aos regimes próprios de previdência social.**

O Acórdão abaixo transcrito representa bem os demais julgados no âmbito deste Conselho, *verbis*:

*Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária*

*Acórdão nº 20600701 do Processo 35135000280200617*

*09/04/2008*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/09/2004 a 31/03/2006 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AGENTES POLÍTICOS. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA "J", LEI 8.212/91. A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência, de conformidade com o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91. Com fulcro no o artigo 12, inciso I, alínea "j", da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 10.887/2004), os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados o regime próprio de previdência social, são segurados obrigatórios da Previdência Social. Recurso Voluntário Negado.*

### **DA PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DAS CÂMARAS**

O Recurso Especial Resp 946676 CE 2007/0097860-7 abaixo colacionado aduz que as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica para demandar EM JUÍZO. Aduz , ainda, que sejam **devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias** sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos (vereadores), assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados, *verbis*:

STJ – RECURSO ESPECIAL Resp 946676 CE 2007/0097860-7- (STJ)  
Data de publicação : 19/11/2007

#### ***Ementa:***

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIAL. INSTITUTOS DISTINTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. Cuida-se de ação rescisória movida pela Câmara Municipal de Senador Sá/CE objetivando a desconstituição de acórdão em que foi reconhecida a legalidade e constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o subsídio percebido por agentes políticos. O TRF da 5ª Região (fls.*

119/131), por unanimidade, julgou procedente a ação, por entender que: a) é cabível a ação rescisória, ainda que ausente a indicação do dispositivo legal violado, por restar claro na exordial que a pretensão autoral é a desconstituição de julgado com base em pronunciamento do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação discutida; b) há inúmeros precedentes deste Tribunal Regional que reconhecem a legitimidade das Câmaras Municipais em ações deste jaez; c) no mérito, desconstituir o acórdão a teor da manifestação da Corte Suprema no Recurso Extraordinário n. 351.717-1. Na via especial, o INSS sustenta, em síntese, que em hipóteses semelhantes, há pronunciamento deste STJ favorável a sua tese, no sentido da declaração de ilegitimidade da Câmara Municipal para defender a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração de agentes políticos. 2. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça possui entendimento pacífico e uníssono no sentido de que: - em nossa organização jurídica, as Câmaras

Municipais não têm personalidade jurídica. Tem elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento; - é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, in casu, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos (vereadores), assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados; - a relação processual se estabelece entre os ocupantes dos cargos eletivos e o Município; - a ação movida pela Câmara Municipal é carente de condição processual para prosseguir, ante a sua absoluta ilegitimidade ativa. 3. Precedentes mais recentes : REsp 649.824/RN , Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006 e REsp 696.561/RN , Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005. 4. Recurso especial provido...

### **DAS DEMANDAS NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

- Considerando que a Câmara Municipal teve sua inscrição no cadastro Receita Federal como EMPRESA – ÓRGÃO PÚBLICO;
- Considerando que as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP de emissão da Câmara registraria suas obrigações principais e eventuais equívocos que gerando créditos facultaria-lhe se utilizar na forma de compensação ou de restituição ;
- Considerando que para levar a termo eventuais compensações ou pedidos de restituições a Câmara teria que provar os recolhimentos efetuados; e
- **Considerando tratar-se de demanda não EM JUÍZO mas na esfera ADMINISTRATIVA , descabe falar de personalidade jurídica para propor reparar direitos que uma vez reconhecidos serão providos administrativamente.**

|                                                                   |                                                  |                                       |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>02.221.027/0001-30</b><br><b>MATRIZ</b> | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br><b>18/09/1997</b> |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------------|

|                                           |             |
|-------------------------------------------|-------------|
| NOME<br><b>PAI PEDRO CAMARA MUNICIPAL</b> | EMPRESARIAL |
|-------------------------------------------|-------------|

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>CAMARA MUNICIPAL DE PAI PEDRO</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>84.11-6-00 - Administração pública em geral</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>Não informada</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>106-6 - ORGAO PUBLICO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                |                      |             |
|------------------------------------------------|----------------------|-------------|
| LOGRADOURO<br><b>R ALCIDES MENDES DA SILVA</b> | NÚMERO<br><b>143</b> | COMPLEMENTO |
|------------------------------------------------|----------------------|-------------|

|                          |                                     |                               |                 |
|--------------------------|-------------------------------------|-------------------------------|-----------------|
| CEP<br><b>39.517-000</b> | BAIRRO/DISTRITO<br><b>VILA NOVA</b> | MUNICÍPIO<br><b>PAI PEDRO</b> | UF<br><b>MG</b> |
|--------------------------|-------------------------------------|-------------------------------|-----------------|

|                                    |                                                 |
|------------------------------------|-------------------------------------------------|
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b> | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>17/01/1998</b> |
|------------------------------------|-------------------------------------------------|

|                              |
|------------------------------|
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL |
|------------------------------|

|                                   |                                           |
|-----------------------------------|-------------------------------------------|
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br><b>*****</b> | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br><b>*****</b> |
|-----------------------------------|-------------------------------------------|

Importa destacar que ao invés de se referir ao resumo na Ementa, a Recorrente deveria ter observado o Relatório e o voto a quo, que fora levado ao seu conhecimento na forma do Acórdão a que se refere a Ementa. Neste sentido cumpre reparar no parágrafo em que a Autoridade Fiscal registra o abaixo transcrito:

*“ No Termo de Início do Procedimento Fiscal foi solicitada a apresentação das guias de recolhimento que originaram os créditos compensados. O contribuinte não apresentou todas as guias. Não foi apresentada a guia da prefeitura relativa à competência 06/2003. As guias da Câmara relativas às competências 03/1999 a 05/1999, 09/1999 a 12/1999 apresentadas pelo município não têm autenticação bancária porque não foram recolhidas.”*

É relevante ressaltar que no presente Recurso Voluntário interposto a Recorrente não contrapôs argumentos à luz de elementos probantes sobre as sobreditas afirmações que se fizera constar no Relatórios Fiscal e de primeira instância e, ainda, sobre as abaixo:

*“(..)Conforme conclusão da fiscalização, **as compensações são indevidas** pelos seguintes motivos:*

*As GFIPs da Prefeitura relativas às competências 08/2004 e 09/2004 e da Câmara Municipal, competências 11/1999 a 05/2000, 12/2001, 01/2003 a 10/2003 e 01/2004 a 09/2004 não foram retificadas até o início do procedimento fiscal para exclusão dos agentes políticos;*

*Em todas as GFIP apresentadas com informação de compensação de contribuição incidente sobre remuneração de agente político foi informado como período do crédito, 01/1999 a 09/2004. Referida informação é imprecisa. A não discriminação correta da origem do crédito impossibilita a comprovação da existência de crédito correspondente a todas as competências do período creditório. Na memória de cálculo apresentada pelo contribuinte também não é possível identificar com precisão quando foi utilizado crédito da Câmara ou da Prefeitura. A glosa efetuada neste procedimento fiscal abrange todas as compensações.*

*Mesmo após retificações procedidas em GFIP pelo Município na Câmara e na Prefeitura, em análise do conta-corrente do contribuinte constata-se que, em diversas competências compreendidas entre 06/2003 e 09/2004, inexistem sobras de recolhimentos apuradas pela diferença entre os valores declarados e os recolhidos, como demonstrado nos itens 86.7, 86.8, 86.9, 86.10, 86.11, fls. 29 e 30.*

*Na apuração dos pretensos créditos o contribuinte apenas considerou os valores constantes das folhas de pagamento de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores sem se atentar para o fato que o município não efetuou os respectivos recolhimentos. E é justamente este fato, o efetivo recolhimento, que geraria o direito creditório.*

*No Termo de Início do Procedimento Fiscal foi solicitada a apresentação das guias de recolhimento que originaram os créditos compensados. O contribuinte não apresentou todas as guias. Não foi apresentada a guia da prefeitura relativa à competência 06/2003. As guias da Câmara relativas às competências 03/1999 a 05/1999, 09/1999 a 12/1999 apresentadas pelo município não têm autenticação bancária porque não foram recolhidas.*

*Segundo a fiscalização, no relatório “Comparativo Valores Declarados em GFIP x Folha de Pagamento - Agentes Políticos”, fls. 348 a 356, ficou demonstrado que não houve declaração, antes das retificações, na maioria das competências.*

*A coluna observação mostra que apenas em algumas*

*competências houve declaração integral das contribuições relativas a agentes políticos, na época da ocorrência dos fatos geradores. Conforme planilhas constantes do Relatório Fiscal, os valores das contribuições correspondentes às compensações não foram recolhidos em sua totalidade. Salienta que no Relatório Fiscal constam apenas as informações de GFIP apresentadas na época da ocorrência dos fatos geradores sem levar em consideração as retificações apresentadas por ocasião das compensações objeto desta auditoria.”( grifos de minha autoria)*

Assim, ainda que ao município se fizesse valer o teor da sentença na forma do RECURSO ESPECIAL-Resp 946676 CE 2007/0097860-7 para **devolver ou compensar as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos (vereadores), a condição precípua é de que teria que se fazer provar que os RECOLHIMENTOS foram efetuados.**

Não obstante sequer ter demonstrado os recolhimentos, também não se observado adimplida as obrigações acessórias de retificar PREVIAMENTE as GFIPs. Portanto, descabe dar provimento às alegações da Recorrente

### **DAS MULTAS**

Em sede de impugnação já houvera sido enfrentada a questão concluindo-se em beneficiar o contribuinte com as penalidades menos severas sob o comando do art. 35-A da Lei nº 8.22/91 decisão que acompanho pelas conclusões.

### **CONCLUSÃO**

Diante de tudo que foi exposto, conheço do Recurso para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator